



ESTADO DO AMAPÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/95-PMM.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, FUNCIONAMENTO, PLANO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - ESTA LEI COMPLEMENTAR DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, FUNCIONAMENTO, PLANO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

ART. 2º - A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, CONSTANTE DO ANEXO III DA PRESENTE LEI, COMPÕE-SE DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS COM OS SEGUINTE NÍVEIS:

**I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR:**

- A) COLEGIADO DE PROCURADORES;
- B) PROCURADORIA GERAL.

**II - NÍVEL DE EXECUÇÃO:**

- A) PROCURADORIA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS;



ESTADO DO AMAPÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº ~~007~~ 195-PMM. FLS. 02

- B) PROCURADORIA PARA ASSUNTOS DA FAZENDA;
  - C) DIVISÃO DE CONTROLE FAZENDÁRIO;
  - D) PROCURADORIA PARA ASSUNTOS DE PESSOAL E TRABALHO;
  - E) PROCURADORIA PARA ASSUNTOS CÍVIL E CRIMINAL.
- III - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO:**
- A) ASSESSORES JURÍDICOS;
  - B) CHEFE DE GABINETE;
  - C) SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO;
  - F) SEÇÃO DE ARQUIVO E BIBLIOTECA.

**TÍTULO III  
DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES**

**ART. 3º** - O FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, OBEDECERÁ OS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE ESTABELECIDOS PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NESTA LEI.

**CAPÍTULO I  
DO FUNCIONAMENTO  
SEÇÃO I  
DO COLEGIADO DE PROCURADORES**

**ART. 4º** - O COLEGIADO DE PROCURADORES É ÓRGÃO INTERDISCIPLINAR DA PROCURADORIA GERAL, QUE TEM POR FINALIDADE DELIBERAR E EMITIR PARECER DE NATUREZA JURÍDICA, EM MATÉRIAS DE INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES, QUANDO SOLICITADO PELO PROCURADOR GERAL.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR N° 007 /95-PMM.

FLS. 03.

**ART. 5º** - O COLEGIADO DE PROCURADORES É COMPOSTO PELOS SEGUINTE MEMBROS:

**I - MEMBROS NATOS:**

- A) O PROCURADOR GERAL QUE O PRESIDIRÁ;
- B) OS PROCURADORES CHEFES DAS PROCURADORIAS.

**II - MEMBROS ELEITOS:**

- A) 02 (DOIS) PROCURADORES E 02 (DOIS) SUPLENTE PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO;
- B) O MANDATO DOS MEMBROS ELEITOS, SERÁ DE 02 (DOIS) ANOS, PERMITIDA A RECONDUÇÃO SUCESSIVA POR MAIS UMA VEZ.

**ART. 6º** - OS MEMBROS DO COLEGIADO DE PROCURADORES SERÃO DESIGNADOS POR ATO DO PREFEITO, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES DE ACORDO COM O SEU REGIMENTO INTERNO, SEM PREJUÍZO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE PROCURADORES E SEM REMUNERAÇÃO ADICIONAL, SALVO EM CASO DE IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇOS INADIÁVEIS, QUANDO CONVOCADOS PARA FUNCIONAREM EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS, QUE FARÃO JÚS AO ADICIONAL DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DESTA LEI.

**ART. 7º** - O COLEGIADO REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE MENSALMENTE NA ÚLTIMA SEXTA FEIRA DO MÊS, SENDO SUAS DECISÕES DELIBERADAS POR MAIORIA DE VOTOS, CABENDO AO PRESIDENTE O VOTO DE QUALIDADE.

**ART. 8º** - A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PODERÁ SER FEITA PELO PRESIDENTE DO COLEGIADO, SEMPRE QUE HOUVER INTERESSE URGENTE DA ADMINISTRAÇÃO DE IMPERIOSA NECESSIDADE OU DE SERVIÇOS INADIÁVEIS.

**ART. 9º** - AS DECISÕES DAS REUNIÕES DO COLEGIADO, CONSTARÃO EM ATAS DOS LIVROS PRÓPRIOS OU EXTRAÍDAS CÓPIAS



ESTADO DO AMAPÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM.

FLS.04.

OU XEROCÓPIAS QUE SERVIRÃO COMO JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CARÁTER CONSULTIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

**ART. 10** - O COLEGIADO FUNCIONARÁ NO GABINETE DO PROCURADOR GERAL E SERÁ SECRETARIADO POR UM SERVIDOR DA PROCURADORIA GERAL, DESIGNADO PELO PRESIDENTE.

**S E Ç Ã O II**  
**DA PROCURADORIA GERAL**

**ART. 11** - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO É UNIDADE ADMINISTRATIVA DE DIREÇÃO SUPERIOR, ESSENCIAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, QUE DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE ÓRGÃO VINCULADO REPRESENTA O MUNICÍPIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE, CABENDO-LHE A DEFESA DE SEUS DIREITOS E INTERESSES NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO JURÍDICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO, EXERCER OUTRAS FUNÇÕES QUE LHE FOREM CONFERIDAS POR LEI.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A PROCURADORIA GERAL SERÁ CHEFIADA PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, COM HIERARQUIA DE SECRETÁRIO MUNICIPAL NOMEADO PELO PREFEITO, ESCOLHIDO ENTRE OS PROCURADORES DO QUADRO EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL.

**ART. 12** - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO TEM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, COMO AS DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, TENDO COMO PRINCÍPIO INSTITUCIONAL A UNIDADE, A INDIVIDUALIDADE, A IMPARCIALIDADE E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - OS PARECERES FUNDADOS EM SUA INDEPENDÊNCIA, OBEDECERÃO AOS PRINCÍPIOS E AS FORMALIDADES



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM.

FLS. 05.

LEGAIS, SÃO DE CARÁTER CONSULTIVO E SERVIRÃO DE JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA O MUNICÍPIO.

**ART. 13** - A PROCURADORIA GERAL FUNCIONARÁ DIARIAMENTE NO HORÁRIO DE TRABALHO FIXADO PARA AS DEMAIS SECRETARIAS, FICANDO OS TITULARES DOS CARGOS DE CONFIANÇA, SUJEITOS AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE ACORDO COM OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO.

**ART. 14** - A JORNADA DE TRABALHO DOS PROCURADORES E ASSESORES JURÍDICOS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES SERÁ DE 04 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS E NÃO EXCEDERÁ DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM LIMITES FIXADOS PELA PROCURADORIA GERAL.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - AS HORAS TRABALHADAS QUE EXCEDEREM A JORNADA NORMAL SÃO REMUNERADAS POR UM ADICIONAL DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, QUANDO AUTORIZADAS PELO PROCURADOR E REFERENDADAS PELO PREFEITO.

**ART. 15** - ALÉM DAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DOS PROCURADORES E ASSESORES JURÍDICOS FICA VINCULADO AOS TERMOS DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

**S E Ç Ã O III**  
**DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

**ART. 16** - Os ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO SÃO AS PROCURADORIAS, DIRETAMENTE SUBORDINADAS AO PROCURADOR GERAL, CABENDO-LHES A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DO MUNICÍPIO NA ESFERA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, NOS LIMITES DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.



ESTADO DO AMAPÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM.

FLS. 06.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - AS PROCURADORIAS SERÃO CHEFIADAS POR PROCURADORES-CHEFES, COM HIERARQUIA DE CARGOS COMISSIONADOS DE SEGUNDO ESCALÃO, PROVIDOS POR PROCURADORES DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO, INDICADOS PELO PROCURADOR GERAL E NOMEADOS PELO PREFEITO.

**ART. 17** - AS PROCURADORIAS FUNCIONARÃO DE ACORDO COM OS HORÁRIOS DE TRABALHOS FIXADOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

**SEÇÃO IV**  
**DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO**

**ART. 18** - OS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO, SÃO OS ASSESSORES JURÍDICOS, SECRETÁRIOS EXECUTIVO, SECRETÁRIOS ADMINISTRATIVOS, DIVISÕES E SEÇÕES, COM SUAS RESPECTIVAS VINCULAÇÕES, CABENDO-LHES EXERCER AS ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, APOIO ADMINISTRATIVO E OUTRAS ATIVIDADES QUE LHE FOREM CONFERIDAS NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FIXADAS NESTA LEI E EM REGIMENTO PRÓPRIO.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**ART. 19** - AS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E SUAS RESPECTIVAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS SÃO DEFINIDAS NO REGIMENTO INTERNO ELABORADO PELA PROCURADORIA GERAL E APROVADO PELO COLEGIADO DE PROCURADORES.

VLV'



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM.

FLS. 07.

TÍTULO IV  
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES  
CAPÍTULO I  
DOS CARGOS E FUNÇÕES

ART. 20 - Os CARGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES DA PROCURAD—  
RIA GERAL DO MUNICÍPIO SÃO DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMEN—  
TO EM COMISSÃO.

SEÇÃO I  
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ART. 21 - SÃO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, OS DE PRO—  
CURADORES, DE ASSESSORES JURÍDICOS E DEMAIS CARGOS DE NÍVEL MÊ—  
DIO E BÁSICO, CONSTANTE AO ANEXO II DESTA LEI, CLASSE E NÍVEIS,  
DEFININDO OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, PROVIDOS POR CONCURSO PÚ—  
BLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS.

SEÇÃO II  
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ART. 22 - SÃO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, O DE  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, OS PROCURADORES-CHEFES, OS CHE—  
FES DE DIVISÃO E CHEFE DE GABINETE, CONSTANTES DO ANEXO I DES—  
TA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os CARGOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO  
SÃO PROVIDOS POR LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO PREFEITO.



ESTADO DO AMAPÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 067 /95-PMM.

FLS. 08.

**SEÇÃO III**  
**DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

**ART. 23** - AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, CONSTANTES DO ANEXO I DESTA LEI CONSTITUEM AS CHEFIAS DE SEÇÕES, SECRETÁRIO EXECUTIVO E SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO, PROVIDAS POR SERVIDORES DA PROCURADORIA, INDICADOS PELO PROCURADOR GERAL E DESIGNADOS PELO PREFEITO.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DE CARGOS**

**ART. 24** - A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE PROCURADOR E DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DEPENDE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS.

**ART. 25** - OS ADVOGADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO À DATA DA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PASSAM A INTEGRAR O QUADRO EFETIVO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, NO GRUPO, CLASSE E NÍVEL CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO, REFERENDADO POR ATO DO PREFEITO, CONFORME DISPÕE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

**SEÇÃO I**  
**DO CONCURSO PARA INGRESSO**

**ART. 26** - O INGRESSO NO QUADRO EFETIVO DE PROCURADO-





ESTADO DO AMAPÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM.

FLS. 09.

RES E DE ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DAR-SE-Á NO NÍVEL E CLASSE INICIAL DA RESPECTIVA CATEGORIA, MEDIANTE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS.

**ART. 27** - PARA CONCORRER AO CARGO DE PROCURADOR E DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO O CANDIDATO DEVERÁ PREENCHER OS SEGUINTE REQUISITOS:

I - SER BRASILEIRO;

II - SER ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL PARA O CARGO DE PROCURADOR E BACHAREL EM DIREITO PARA ASSESSOR JURÍDICO;

III - PAGAR A TAXA DE INSCRIÇÃO.

**ART. 28** - O CONCURSO SERÁ REALIZADO POR UMA COMISSÃO INDICADA PELO PROCURADOR GERAL EM ARTICULAÇÃO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SERÁ DE 02 (DOIS) ANOS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SUA HOMOLOGAÇÃO, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PRAZO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO E DA POSSE**

**ART. 29** - OS CARGOS DE PROCURADORES E DE ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO SÃO DE PROVIMENTO EFETIVO, NOMEADOS PELO PREFEITO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO.

**ART. 30** - APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO O PROCURADOR E O ASSESSOR JURÍDICO TÊM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA TOMAR POSSE NO CARGO, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PRAZO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU A REQUERIMENTO DO INTERES

*Assinado*  
VLV/95.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM.

FLS. 10

SADO MEDIANTE MOTIVO JUSTIFICÁVEL.

**ART. 31** - CONSTITUI CONDIÇÕES INDISPENSÁVEL PARA A  
POSSE:

I - ESTAR ÁPTO FÍSICA E PSIQUICAMENTE COMPROVADO POR  
LAUDO MÉDICO OFICIAL;

II - COMPROVAR QUE ESTÁ QUITE COM O SERVIÇO MILITAR  
QUANDO TRATAR-SE DE CANDIDATO DO SEXO MASCULINO;

III- NÃO ESTAR CUMPRINDO PENA CRIMINAL POR SENTENÇA  
TRANSITADA EM JULGADO;

IV - ESTAR EM GOZO DOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS;

V - COMPROVAR ESTAR INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL, PARA O CARGO DE PROCURADOR E SER BACHAREL EM DIREITO  
PARA O CARGO DE ASSESSOR.

**S E Ç Ã O III**  
**DO EXERCÍCIO DO CARGO**

**ART. 32** - O PROCURADOR E O ASSESSOR JURÍDICO DO MUNI  
CÍPIO DEVERÃO ENTRAR NO EXERCÍCIO DO CARGO NO PRAZO DE 30 (TRIN  
TA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA POSSE, SOB PENA DE SEREM EXONERA  
DOS POR ABANDONO DO CARGO.

**S E Ç Ã O IV**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**ART. 33** - O ESTÁGIO PROBATÓRIO NO EXERCÍCIO DO CARGO  
DE PROCURADOR E DE ASSESSOR JURÍDICO SÃO DE 02 (DOIS) ANOS, CON  
TADOS DA POSSE.

§ 1º - PREENCHIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, O PROCU- *Amador*



ESTADO DO AMAPÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/95-PMM.

FLS. 11.

RADOR E O ASSESSOR JURÍDICO SERÃO CONFIRMADOS NO CARGO.

§ 2º - NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS PARA A CONFIRMAÇÃO NO CARGO SERÁ INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO PROCURADOR GERAL, PARA CONFIRMAÇÃO OU NÃO NO CARGO O PROCURADOR OU O ASSESSOR JURÍDICO.

§ 3º - NÃO SENDO CONFIRMADO NO CARGO O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO ENCAMINHARÁ O PROCESSO AO PREFEITO PARA EXONERAÇÃO.

ART. 34 - OS REQUISITOS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO SÃO DE FINIDOS NO REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA GERAL.

**S E Ç Ã O V**  
**DA PROMOÇÃO**

ART. 35 - A PROMOÇÃO É A PASSAGEM DO PROCURADOR E DO ASSESSOR JURÍDICO DE UM NÍVEL PARA OUTRO NA MESMA CLASSE OU PARA A CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR, NA MESMA CATEGORIA FUNCIONAL.

ART. 36 - A PROMOÇÃO DAR-SE-Á POR PROCESSO SELETIVO DE MERECEMENTO E ANTIGUIDADE, OBEDECIDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA OS DEMAIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO.

**S E Ç Ã O VI**  
**DA EXONERAÇÃO E DA DEMISSÃO**

ART. 37 - A EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR E DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO SERÁ CONCEDIDO A PEDIDO DESDE QUE NÃO ESTEJA SUJEITO OU RESPONDENDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM. FLS. 12.

**ART. 38** - A DEMISSÃO DAR-SE-Á AO PROCURADOR OU ASSESSOR JURÍDICO QUE NÃO FOR CONFIRMADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO QUANDO DECRETADO A PERDA DO CARGO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITA EM JULGADO OU EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE LHE SEJA ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

**TÍTULO V**  
**DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS**

**ART. 39** - SÃO DIREITOS DOS PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO, A REMUNERAÇÃO DO CARGO, VANTAGENS PECUNIÁRIAS, FÉRIAS LICENÇAS E LOCAL ADEQUADO E CONDIGNO DE TRABALHO.

**SEÇÃO I**  
**DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS**

**ART. 40** - A REMUNERAÇÃO E AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS ATRIBUIDAS AOS PROCURADORES E AOS ASSESSORES JURÍDICOS SERÃO DEFINIDAS EM LEI ESPECÍFICA.

**ART. 41** - ALÉM DAS PRERROGATIVAS PREVISTA NO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, OS PROCURADORES E OS ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES GOZARÃO DAS SEGUINTE PRERROGATIVAS.

I - LIVRE ACESSO ÀS SECRETARIAS, DEPARTAMENTOS E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO;

II - POSSUIR CARTELA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DE



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /95-PMM.

FLS. 13.

PROCURADOR E DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO;

III - MANIFESTAR-SE LIVREMENTE QUANTO AS OPINIÕES DE NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICAS EMITIDAS EM PARECERES, PETIÇÕES E OUTROS PRODUZIDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

TÍTULO VI  
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I  
DOS DEVERES

ART. 42 - SÃO DEVERES DOS PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO:

I - DESEMPENHAR AS ATIVIDADES QUE LHE FOREM INERENTES À PROFISSÃO;

II - DESEMPENHAR AS ATIVIDADES DO CARGO COM ZELO E PROBIDADE ADMINISTRATIVO, BEM COMO ZELAR PELOS BENS SOB SUA GUARDA;

IV - CUMPRIR OS PRAZOS QUE LHE FOREM ATRIBUÍDOS PELO PROCURADOR GERAL;

V - SUGERIR MEDIDAS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS OU PARA COIBIR IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL;

VI - CUMPRIR O SEU HORÁRIO DE TRABALHO COM ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE;

VII - AUXILIAR NA DISCIPLINA FUNCIONAL DA PROCURADORIA GERAL.

ART. 43 - É PROIBIDO AOS PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICO DO MUNICÍPIO:

I - AUSENTAR-SE DA SEDE DO EXERCÍCIO DO CARGO, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PROCURADOR GERAL;

VLV/95.



ESTADO DO AMAPÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/95-PMM.

FLS. 14.

II - RECUSAR-SE A FUNCIONAR EM PROCESSOS ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, SALVO EM CASO DE IMPEDIMENTO OU SUSPENSÃO, DEVIDAMENTE COMPROVADO;

III - DESISTIR, TRANSIGIR OU DEIXAR DE USAR DE TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS EM PROCESSOS JUDICIAIS, SALVO QUANDO EXPRESAMENTE AUTORIZADOS PELO PROCURADOR GERAL;

IV - RECEBER A QUALQUER TÍTULO, PERCENTAGEM, VANTAGENS, VALORES OU OBJETOS EM DECORRÊNCIA DE PROSESSOS ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, SUBMETIDOS AO SEU EXAME OU PATROCÍNIO, SALVO NO CASO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO NA FORMA DO ART. 21 DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994;

V - PATROCINAR DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL A QUE O MUNICÍPIO FOR PARTE OU TIVER INTERESSE;

VI - RETIRAR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO BENS MATERIAIS DOCUMENTOS OU OBJETOS EXISTENTES NA PROCURADORIA;

VII - DEIXAR DE COMPARECER AO SERVIÇO SEM CAUSA JUSTIFICADA;

VIII- TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR NA REPARTIÇÃO;

IX - EMPREGAR MATERIAL DO SERVIÇO PÚBLICO EM SERVIÇO PARTICULAR;

**TÍTULO VII  
DO REGIME DISCIPLINAR**

**ART. 44** - Os PROCURADORES E OS ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO ESTÃO SUJEITOS AO REGIME DISCIPLINAR ESTABELECIDO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIOS DE MACAPÁ E DESTA LEI.

VLV/95.



ESTADO DO AMAPÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº ~~004~~ /95-PMM.

FLS. 15.

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 45** - AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, REMETERÁ À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A DOCUMENTAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DE OUTRAS RENDAS.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PROMOVERÁ APURAÇÃO, A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E A COBRANÇA AMIGÁVEL OU JUDICIAL.

**ART. 46** - AS SECRETARIAS E OS DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, SÃO OBRIGADOS A FORNECER COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUE LHE FOR ESTABELECIDO EM CADA EXPEDIENTE, OS DOCUMENTOS, AS INFORMAÇÕES E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REQUISITADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS.

**ART. 47** - O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SERÁ REPRESENTADO JUDICIAL E EXTRA-JUDICIAL, PELO PROCURADOR GERAL, PELOS PROCURADORES CHEFES E POR PROCURADOR DESIGNADO.

**ART. 48** - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, PODERÁ CELEBRAR CONVÊNIO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO, COM UNIVERSIDADES OFICIAIS OU RECONHECIDAS, EXISTENTE NO ESTADO DO AMAPÁ, PARA ADMISSÃO COM REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE BOLSA, NOS TERMOS DA LEI Nº 400/91-PMM.

**ART. 49** - A APOSENTADORIA, PROGRESSÃO FUNCIONAL ASCENÇÃO FUNCIONAL, DISPONIBILIDADE, LICENÇA ESPECIAL, CONCESSÃO DE



ESTADO DO AMAPÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /95-PMM.

FLS. 16.

ANUËNIOS E ADICIONAL DE 1/5 (UM QUINTO), SÃO DISCIPLINADOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

**ART. 50** - Os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA SU CUMBÊNCIA DEVIDOS EM QUALQUER AÇÃO JUDICIAL, DE INTERESSE DO MÚNICÍPIO, SÃO DESTINADOS AO PROCURADOR, OU AO ADVOGADO DESIGNADO.

**ART. 51** - Os VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS DEVIDOS AOS PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICOS E DEMAIS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SÃO OS MESMOS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E LEIS POSTERIORES QUE TRATEM DO ASSUNTO.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**ART. 52** - As DESPESAS COM A APLICAÇÃO DA PRESENTE LEI, CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS PRÓPRIAS DO MÚNICÍPIO, PODENDO SER SUPLEMENTADAS, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA.

**ART. 53** - Os ATUAIS CARGOS DE PROCURADOR E SUBPROCURADOR, FICAM TRANSFORMADOS EM PROCURADOR GERAL E PROCURADOR-CHEFE, RESPECTIVAMENTE.

**ART. 54** - É ASSEGURADO AOS ADVOGADOS DO QUADRO PERMANENTE EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA, À DATA DA APROVAÇÃO DESTA LEI, O DIREITO DE OPÇÃO PELA CARREIRA DE PROCURADOR.

**ART. 55** - Esta LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADA TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, EM DE DE  
1.995.

  
JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ



CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO				
CATEGORIA	FUNCIONAL	PADRÃO	QUANTIDADE	CATEGORIA	FUNCIONAL	PADRÃO	QUANTIDADE
PROCURADOR .....		DAS-3	01	PROCURADOR GERAL .....		DAS-3	01
SUBPROCURADOR .....		DAS-2	02	PROCURADOR-CHEFE .....		DAS-2	04
*ASSESSOR .....		DAS-2	01				
CHEFE DE DIVISÃO .....		DAS-1	01	CHEFE DE GABINETE .....		DAS-1	01
				CHEFE DE DIVISÃO .....		DAS-1	02
				CHEFE DE SEÇÃO .....		CAI-3	01
				SECRETÁRIO EXECUTIVO .....		CAI-3	01
				SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO .....		CAI-2	04

\* ESTE CARGO PERTENCE AO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ. NÃO CONSTA DA SITUAÇÃO IDEAL DESTES ANEXOS.

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 007/95-PMM.

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL

NÍVEL SUPERIOR

DEPARTAMENTO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO - CMM

SITUAÇÃO ANTERIOR		NOVA SITUAÇÃO		CLASSES		
CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE	CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE			
PROCURADOR .....	01	PROCURADOR .....	13	A	1	6
		ASSESSOR JURÍDICO .....	04	B	7	12
				C	13	18
* ADVOGADO .....	01			D	19	24
				E	25	30

NÍVEL MÉDIO

AUX. TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO .....	08	AUX. TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ....	08	A	1	6
		TÉCNICO EM CONTABILIDADE .....	02	B	7	12
				C	13	18
				D	19	24
				E	25	30

NÍVEL BÁSICO

SERVENTE .....	02	SERVENTE .....	02	A	1	6
				B	7	12
				C	13	18
				D	19	24
				E	25	30

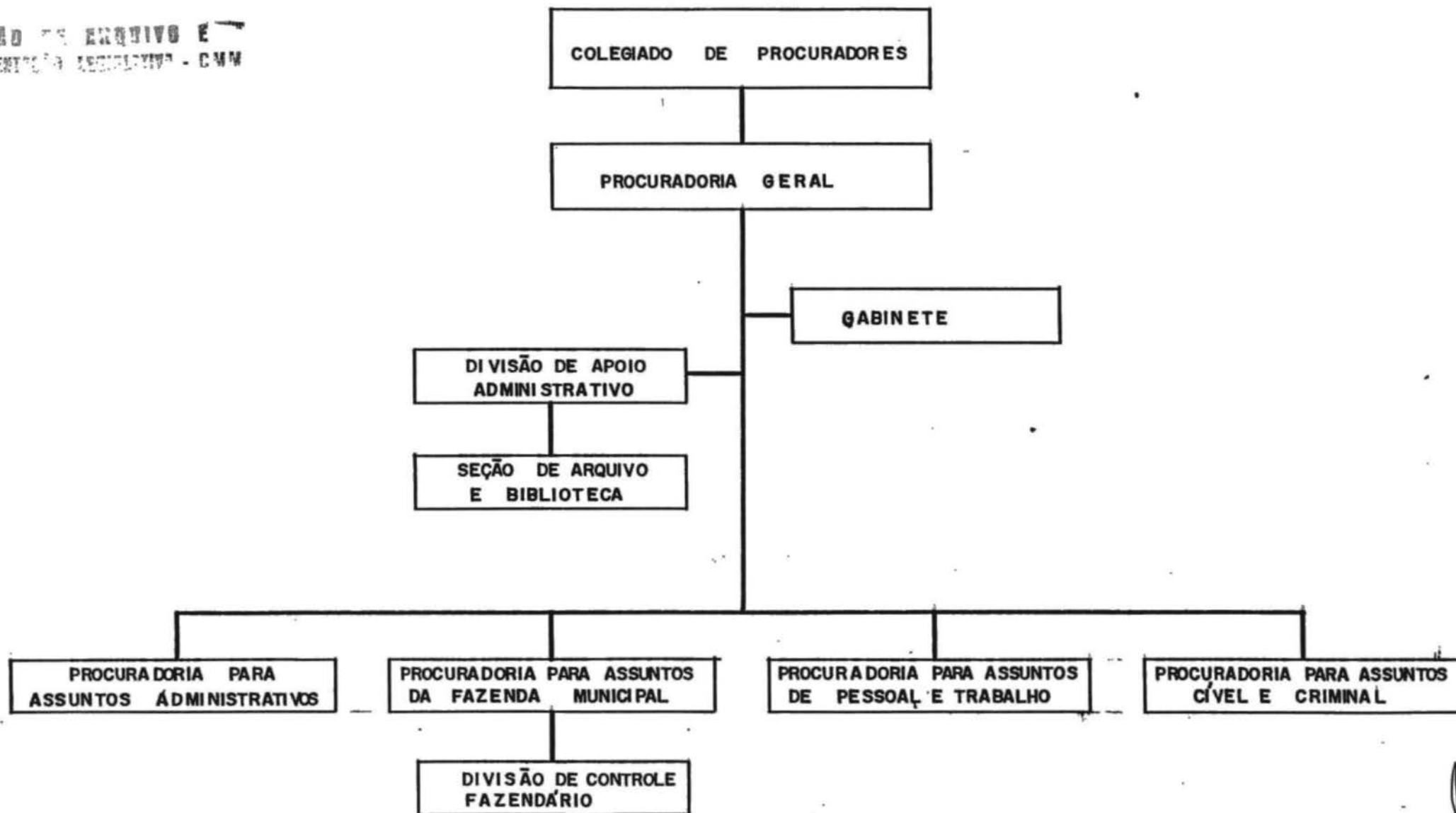
\* ESTE CARGO EM CASO DE VACÂNCIA, SERÁ EXTINTO. PORTANTO, NÃO CONSTA DA SITUAÇÃO IDEAL DESTE ANEXO.

VLV/95.

*Amorim*

ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA - CMM



*Assinatura*